AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.547 - PR (2019/0042749-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - PR042761
AGRAVADO	:	AGENOR MARQUES DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ZILDA FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA IGIDIA MARQUES
AGRAVADO	:	NEI AFONSO DA SILVA
AGRAVADO	:	TEODOMIRO MARQUES
ADVOGADO	:	OLIDE JOÃO DE GANZER E OUTRO(S) - PR021359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de repetição de indébito.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL SA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em Recurso Especial interposto em: 05/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 29/03/2019.

Ação: de repetição de indébito, ajuizada por AGENOR MARQUES DA SILVA - ESPÓLIO e OTUROS, em face do agravante, na qual alegam - em síntese - que celebraram, no ano de 1988, com o banco demandado um contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária no valor de Cz$ 4.001.916,38. Afirmam que em março de 1990, foi cobrado um reajuste da dívida no percentual do IPC de 84,32%, quando o correto seria pelo BTN de 41,28%. Aduzem ainda ser ilegal a capitalização mensal de juros.

Dessa forma, requerem a condenação do requerido na repetição de indébito dos valores pagos na cédula mencionada, os quais foram cobrados a maior no mês de março de 1990.

Decisão interlocutória: homologou os cálculos elaborados pelo perito nomeado e, via de consequência, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM VIRTUDE DO TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. TERMO INICIAL DEFINIDO EM SENTENÇA. CÁLCULO EFETUADO CONFORME DIRETRIZES DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "O cumprimento de sentença deve seguir a conclusão do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (STJ. Resp 1701672.Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva. DJE 06/12/2017). (e-STJ, fl. 210) (grifo nosso)

Recurso especial: alega violação dos arts. 513 e 525, V, ambos do CPC/15. Sustenta que o cálculo homologado pelo Tribunal de origem não está em conformidade com a sentença que originou o título executivo, pois não considerou as amortizações proporcionais que deveriam ser feitas em 10/07/1989 e 08/01/1990.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 513 e 515, V, ambos do CPC/15, indicados como violados, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, portanto, a Súmula 282/STF.

Ressalta-se que eventual alegação de serem de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora